

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001557-50.2019.4.02.5117/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

APELANTE: MARCELO CORDEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA (OAB RJ155985)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta por MARCELO CORDEIRO de sentença, proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo – RJ, que julgou procedente em parte o pedido, "para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.780.051-8, a contar do ajuizamento da ação em 13/03/2019". Na ocasião, reconheceu os seguintes períodos enquanto laborados sob condições especiais: 9.9.87 a 4.4.91, 8.4.91 a 24.3.93, 1.4.93 a 9.9.95, 10.9.95 a 5.3.97, 18.3.2002 a 15.8.2009, 16.8.2009 a 2.8.2010, 14.1.2013 a 13.4.2013, 1.11.2016 a 21.9.2017 e 7.5.2018 a 4.8.2018. Com relação à atualização do montante, determinou que "Os valores em atraso, bem como as parcelas vincendas após a prolação da presente sentença, serão corrigidos com a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 que incluiu o art. 41-A na Lei 8213/91". Condenou, ainda, "a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença (súmula 111 do STJ), apuráveis em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo quarto, inciso II, do Código de Processo Civil".

O autor apresentou apelação no Evento nº 28 dos autos eletrônicos em primeiro grau, sustentando, em resumo, o seguinte: 1) "Contudo, não foram computados como especiais os períodos de 06/03/97 a 30/08/1998, 16/09/1998 a 22/03/2002, 02/09/2010 a 04/01/2013 e 02/05/2013 a 08/02/2015, 10/08/2015 a 31/10/2016"; 2) "Ademais, sem qualquer fundamento, foi determinada a DIB na data de citação do réu no presente processo e não na data de requerimento administrativo. Deste modo, com a máxima vênia, merece reforma a sentença para que sejam enquadrados



como especiais e convertidos os períodos não acolhidos, bem como para que seja determinada a DIB na data de requerimento do beneficio"; 3) "De tal modo, a correta interpretação que se faz da jurisprudência do E. STF é de que há necessidade de comprovação da completa eficácia do EPI para que se possa afastar a natureza especial da atividade, o que, no presente caso, evidentemente não ocorreu"; 4) "Ademais, a radiação ionizante é reconhecida notoriamente como agente cancerígeno, conforme se verifica no registro no CAS - Chemical Abstracts Service (014808-60-7), constando no GRUPO 1 do anexo da Portaria Interministerial nº 09-2014"; 5) "Assim sendo, a simples existência de radiação ionizante no ambiente de trabalho, independentemente da intensidade e de EPI, gera o enquadramento da atividade como especial, por não haver nível seguro de exposição e tampouco EPI 100% eficaz"; 6) "Tendo o segurado efetuado requerimento administrativo, perfeitamente instruído, em 14/05/2018, tal como demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para concessão do beneficio naquela data, deve ser a DIB fixada em 14/05/2018"; 7) "Não é razoável nem lícito premiar a autarquia por negar beneficio previdenciário que, perante o Judiciário, apurou-se ser devido. Igualmente, não se pode penalizar o segurado que já foi injustamente penalizado pela necessidade de ajuizar ação para ter garantido seu direito à aposentadoria"; 8) "Por fim, impende novamente salientar que todos os documentos comprobatórios do tempo de trabalho insalubre do recorrente foram apresentados administrativamente, como se verifica na cópia do processo acostada aos autos"; 9) "Pelo exposto, requer o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a sentença para que sejam enquadrados como especiais e convertidos os períodos de trabalho de 06/03/97 a 30/08/1998, 16/09/1998 a 22/03/2002, 02/09/2010 a 04/01/2013, 02/05/2013 a 08/02/2015 e 10/08/2015 a 31/10/2016, bem como para que seja fixada a DIB da aposentadoria em 14/05/2018, condenando o recorrido ao pagamento dos atrasados desde tal data".

Contrarrazões do INSS (Evento nº 34 dos autos eletrônicos em primeiro grau).

Em parecer acostado no Evento nº 6 dos autos eletrônicos em segundo grau, o Ministério Público manifestouse por sua não intervenção no feito, pontuando que "*Tratam os autos de feito previdenciário, de natureza individual,* patrimonial e disponível1, cujas partes são capazes e estão devidamente representadas, não existindo, outrossim, qualquer interesse de idoso em situação de risco (art. 74, II, da Lei nº 10.741/2003)".

É o relatório.



I – A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade.

II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79).

III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço da remessa necessária.

Acerca da questão discutida nos autos, impende observar que a aposentadoria especial já era prevista desde a Lei nº 3.807-60, reconhecida aos trabalhadores que laboravam submetidos a certo grau de risco ou comprometimento da saúde ou da integridade física, beneficiando-os com o cômputo reduzido do seu tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade). Nesse sentido, o artigo 31 da mencionada Lei n.º 3.807-60 expressamente estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze)



anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

Com objetivo de regulamentar o referido dispositivo legal, sobreveio primeiramente o Decreto n.º 53.831-64, que estabeleceu a relação das atividades profissionais consideradas especiais consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo), bem como estabeleceu o rol dos serviços e atividades profissionais que, presumidamente, deveriam ser classificadas como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo). Em momento posterior, foi editado o Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, que veio a imprimir algumas modificações no elenco das atividades consideradas como especiais naquele primeiro ato normativo. Contudo, o artigo 1.º da Lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968, ressalvou, até 22 de maio de 1968, o direito adquirido à aposentadoria especial das categorias profissionais que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo mencionado Decreto n.º 63.230-68.

Os demais decretos que regulamentaram o tema, mantiveram a sistemática de enumeração de atividades que fariam jus à aposentadoria especial conforme os agentes nocivos e também segundo o grupo profissional (artigo 71 e anexos I e II do Decreto n.º 72.771, de 6 de Setembro de 1973; artigo 61 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979). Posteriormente, a Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (artigo 2.º), veio a prever expressamente a possibilidade de conversão do lapso de atividade exercida em condições especiais para período de trabalho comum com objetivo de integrar a contagem destinada a aposentadoria por tempo de serviço ("O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie").

Com o advento da nova ordem constitucional, a Carta de 1988 também privilegiou o beneficio previdenciário em apreço, ao assegurar a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei" (inciso II do artigo 202 da Constituição, em sua redação original).



Ao instituir o novo Plano de Beneficios da Previdência Social, a Lei n.º 8.213-91, de 24 de julho de 1991, não imprimiu, a princípio, qualquer modificação no regime da concessão da aposentadoria especial, bem como nos critérios do reconhecimento da especialidade de tempo de serviço vigentes até aquela data, sendo estabelecido na redação original do seu artigo 57 que "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", bem como foi salientado expressamente no § 3.º do mesmo artigo que "o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio". Inclusive, a regulamentação da Lei n.º 8.213-91 realizada pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, no que diz respeito às atividades que fariam jus à aposentadoria por especial, remetia expressamente aos anexos do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79 ("Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"). No ato normativo que o sucedeu, Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, a determinação foi reiterada no seu respectivo artigo 292.

Diante da edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, no entanto, foram realizadas alterações profundas nos critérios de concessão da aposentadoria especial como também do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, imprimindo a seguinte redação ao *caput* e parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 8.213-91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.



§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquade ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	_
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológic associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concess benefício.	
§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúdintegridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, se critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.	

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem

Consoante se depreende das modificações, ficou vedada a concessão de aposentadoria especial fundada apenas no critério da categoria profissional a que pertencia o segurado, passando a ser imprescindível a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde

aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.



ou à integridade física. Além disso, ficou expressamente estabelecido na lei que, para que seja considerado especial o exercício da atividade profissional, a comprovação deve evidenciar que o trabalho possua caráter permanente, não ocasional ou intermitente, de modo a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado. Nesse aspecto, convém lembrar que, até essa modificação legislativa, o caráter habitual e permanente da exposição a agentes nocivos já era exigido claramente nos mencionados decretos regulamentadores (artigo 3.º do Decreto 53.831-64 e item "a" do § 1.º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080-79).

Pouco tempo depois, sobreveio nova modificação quanto ao regime do benefício em questão, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, convolada posteriormente na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu a seguinte redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213-91:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- § 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."



A regulamentação que sobreveio a essas modificações, por meio de Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, afastou efetivamente a aplicabilidade do elenco das atividades e categorias profissionais antes consideradas especiais nos anexos do Decreto n.º 53.831-64 e Decreto n.º 83.030-79. Passou vigorar, para fins de deferimento da aposentadoria especial a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista no anexo IV do ato normativo (artigo 66 do Decreto n.º 2.172-97).

No que se refere a comprovação da exposição a agentes nocivos que passou a ser exigida com o advento das Leis nº 9.032-95 e 9.528-97 para fins de deferimento de aposentadoria especial ou para o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com sua conversão para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, a Juíza Federal da 4.ª Região Marina Vasques Duarte clarifica:

"Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas, essa prova podia ser apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, à exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. Em 14/10/96, foi publicada a MP 1.523/96 que acrescentou o seguinte parágrafo ao artigo 58, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos:

(omissis)

Assim, a partir dessa Medida Provisória, que foi convalidada pela Lei 9.528/97, em especial desde o Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP em questão, além de o segurado ter de provar a efetiva exposição a agente nocivo, deverá fazê-lo com base em laudo técnico."



(Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 215-216 – grifos aditados)

Convém salientar, nesse aspecto, que a ausência de enquadramento em determinada categoria profissional em período laborado sob a égide do Decreto n.º 53.831-64 e Decreto n.º 83.030-79, não impede, por completo, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. É que não tem natureza taxativa o rol das atividades apontadas nos anexos daqueles atos normativos como presumidamente insalubres, perigosas ou insalubres. Na ausência de menção à atividade profissional do segurado que pleiteia o reconhecimento do seu trabalho como especial, impõe-se a comprovação de que foi exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos que comprometeriam a sua saúde e sua integridade física. A corroborar o acerto de tal ilação, consolidou-se no Enunciado n.º 198 da Súmula do Extinto Tribunal Federal de Recursos a orientação de que "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". Seguindo essa mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria", pois "o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial" (STJ – Sexta Turma – Agravo Regimental no RESP n.º 842325 – Processo 200600869519 – Relator Ministro Hamilton Carvalhido – Julgamento Unânime em 21.09.2006 – DJ de 05.02.2007; e, no mesmo sentido: STJ – Quinta Turma – RESP 639066 – Processo 200400218443 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Julgamento 20.09.2005 - DJ de 07.11.2005 - p. 345).

Impende destacar, ainda, que a circunstância do laudo apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial não ser contemporâneo à atividade avaliada não o invalida enquanto prova, uma vez que a legislação não faz tal restrição. A presunção, pois, é de que as condições de trabalho tendem a sofrer melhorias, não se afigurando razoável o descarte das informações acerca dos agentes agressivos em razão de serem mais recentes (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Apelação Cível n.º 582565 - Processo 2012.51.01.017546-5 - Relator Desembargador Messod



Azulay; TRF da 2.ª Região - Primeira Turma Especializada - Apelação Cível n.º 420891 - Processo 2007.51.01.803498-0 - Relator Juiz Federal em Convocação Marcello Ferreira de Souza Granado; TRF da 2.ª Região - Primeira Turma Especializada - APELREEX n.º 536306 - Processo 2010.51.01.803400-0 - Relator Desembargador Paulo Espírito Santo).

Ainda no que tange esse aspecto, é oportuno registrar que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI ou Equipamento de Proteção Coletiva – EPC com intuito de neutralizar ou atenuar os efeitos nocivos dos agentes a que está submetido o trabalhador não afasta, per se, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. A esse respeito já firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades" (STJ – Quinta Turma – RESP 720082 – Processo 20050014238-0 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Julgamento Unânime em 15.12.2005 – DJ de 10.04.2006 – p. 279). Em mesma direção, está consolidado nesta Corte Regional a orientação de que "O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente do trabalho, principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos" (TRF da 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Apelação em Mandado de Segurança 69692 - Processo 200751040004173 -Relatora Desembargador Maria Helena Cisne – Julgamento Unânime em 27.05.2008 – DJ de 13.06.2008 – p. 485; e, no mesmo sentido: TRF da 2ª Região – Segunda Turma Especializada – Agravo Interno em Apelação Cível nº 277340 – Processo 200102010470177 – Relator Desembargador Messod Azulay Neto – Julgamento Unânime em 20.08.2008 – DJ de 01.09.2008 – p. 449; TRF da 2ª Região – Segunda Turma Especializada – Agravo Interno em Apelação Cível nº 277340 - Relatora Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa - Julgamento Unânime em 20.08.2008 - DJ de 01.09.2008 - p. 449).

No que diz respeito à conceituação de atividade insalubre, perigosa e penosa, convém remeter às oportunas observações dos Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"As definições de insalubridade, periculosidade e penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que toma de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1.º do artigo 58, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego destes conceitos fica ainda mais evidente.



A definição de insalubridade provém do art. 189 da CLT: '- Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos'.

As atividades periculosas são estabelecidas com fulcro no art. 193 daquele diploma: 'São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado'. Outro agente gerador de periculosidade é o contato com a energia elétrica, contemplado pela Lei 7.369/85.

Atividade penosa, por sua vez, é um conceito vago, sem definição legal, cuja manifestação doutrinária mais interessante talvez tenha sido lapidada por Wladimir Martinez nos seguintes termos: 'Pode ser considerada penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, pensões e tensões próximas do indivíduo. Dirigir veículo coletivo ou de transporte pesado, habitual e permanentemente, em logradouros com tráfego intenso é exemplo de desconforto causador de penosidade'. Como exemplo de atividades consideradas penosas pelo Decreto 53.831/64, podemos citar a dos professores e a dos motoristas e cobradores de ônibus. A Lei n.º 7.860/64 (revogada pela Lei 9.528/97) considerava a atividade dos telefônicos como atividade penosa.

Conquanto os conceitos emanem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial."

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2007. p. 254-255 – grifos aditados).

No que se refere à definição dos conceitos de habitualidade e permanência exigidas à caracterização do tempo de serviço como especial, valho-me, mais uma vez, das lições da Juíza Federal Marina Vasques Duarte, *in verbis*:

"Os conceitos de habitualidade e permanência, têm sido veiculados por Ordem de Serviços expedidos pelo INSS. Assim, a OS 564/97 definia **trabalho permanente** como 'aquele em que o segurado no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes'. Isto é o **trabalhador deve estar exposto**



àquele agente nocivo durante o exercício de todas as suas funções, durante a jornada de trabalho integral..

Labor habitual é o realizado todos os dias do mês.

A OS 600/98 referia-se a trabalho não ocasional nem intermitente definindo-o como 'aquele em que, na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial'"

(Ob. Cit. p. 216-217 – grifos aditados).

Por fim, era entendimento que a partir da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, – resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998 – havia sido revogado tacitamente o parágrafo 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213-91, que previa a possibilidade de comutar o lapso de atividade exercida em condições especiais para período de trabalho comum com objetivo de integrar a contagem destinada a aposentadoria por tempo de serviço, determinando em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Desse modo, a partir de 28 de maio de 1998 entendia-se vedada a conversão do lapso laborado sob condições especiais em tempo comum, sem prejuízo do direito adquirido ao reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a essa data. Nesse sentido, pronunciava-se o Superior Tribunal de Justiça firmando que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum estava limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. De outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais consagrava no Enunciado n.º 16 de sua Súmula o entendimento de que "A conversão, em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei 9.711/98)".



Entretanto, em mesma época foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que, conferindo novo tratamento constitucional aos benefícios da Previdência Social, deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República, passando a estabelecer no respectivo § 1.º o seguinte: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Importa lembrar que a lei complementar que regulamentaria a aposentadoria especial nos termos desse parágrafo, ainda não foi editada, razão porque, até que isso ocorra, ainda vigoram as disposições dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213-91 a respeito do benefício (artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20-1998).

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que depois de 28.05.98, tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Nesse sentido e em reforço ao novo entendimento, em 27.03.2009, houve a revogação do mencionado Enunciado n.º 16 da Súmula da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais que proibia expressamente a conversão. Ressalta-se que o próprio INSS, no art. 70, § 2º do Regulamento da Previdência Social (com redação dada pelo Decreto 4827-03) passou a aceitar a conversão para tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais em qualquer período.

Reforçando o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto a não haver qualquer limitação temporal para a conversão de tempo de serviço especial em comum, transcrevo abaixo o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

- 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.
- 2. Recurso especial desprovido.



(STJ - REsp 1010028/RN - Processo 200702796223 - Relator Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma — Julgamento unânime em 28.02.2008 - DJ 07.04.2008 - p. 1. E, no mesmo sentido: STJ - REsp 1041588/PR - Relator Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - Julgamento unânime em 22.04.2008 - DJ 12.05.2008; STJ - REsp 956110/SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - Julgamento unânime em 29.08.2007 - DJ 22.10.2007 - p. 367). "

Consoante orientação consolidada na jurisprudência pátria, o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado e passa a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço ou que limite o reconhecimento do seu caráter especial não pode incidir retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. A esse respeito, vale remeter ao que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade" (STJ – Quinta Turma – Agravo Regimental no RESP n.º 852780 – Processo 200601325090 – Relator Ministro Felix Fischer – Julgamento Unânime em 05.10.2006 – DJ de 30.10.2006; e, em igual direção: STJ – Quinta Turma – Agravo Regimental no RESP n.º 799771 – Processo 200501953130 – Relatora Ministra Laurita Vaz – Julgamento Unânime em 28.02.2008 – DJ de 07.04.2008; STJ – Quinta Turma – RESP 584691 – Processo 200301577576 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Julgamento Unânime em 05.12.2006 – DJ de 05.02.2007).

De outro lado, convém registrar que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Nesse sentido, já foi decidido por esta Corte Regional que "a mera percepção, pelo autor, de adicional de insalubridade, não se mostra suficiente a demonstrar o efetivo exercício de atividades especiais, pois tal adicional é conferido a algumas categorias profissionais, em virtude de negociações coletivas, apesar de alguns trabalhadores não ficarem efetivamente expostos a agentes nocivos à saúde" (TRF da 2.ª Região – Segunda Turma Especializada – Agravo Interno em Apelação Cível n.º 287078 – Processo 2002.02.01.019372-1



Relator Juiz em Convocação José Antônio Lisboa Neiva – Julgamento Unânime em 20.02.2008 – DJ de 28.02.2008; e, em igual direção: TRF da 2.ª Região – Primeira Turma Especializada – Apelação Cível 377671 – Processo 2000.51.01.504869-8 – Relator Juiz em Convocação Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – Julgamento Unânime em 19.06.2007 – DJ 24.08.2007).

Diante do escorço legislativo traçado acerca da legislação referente ao tema e com base nas considerações tecidas até o momento, pode-se traçar as seguintes diretrizes para apreciação da questão discutida nos autos:

1) a caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado trabalho deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade;

2) o tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79);

3) o não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo a grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, exercido até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique comprovado através de perícia ou documento idôneo sua insalubridade, periculosidade ou penosidade;

4) para que tenha classificado como especial o tempo de serviço exercido entre o início da vigência da Lei nº 9.032-95 e o advento da regulamentação da Lei nº 9.528-97 operada pelo Decreto nº 2.172-97, o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física por meio de formulário apropriado preenchido pelo seu empregador (SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030), sendo dispensável, contudo, que tais documentos sejam baseados, necessariamente, em laudo técnico;



- 5) O trabalho exercido a partir da regulamentação da Lei nº 9.528-97 realizada pelo Decreto nº 2.172-97, apenas pode ser caracterizado como especial se comprovada a efetiva exposição agente prejudicial à saúde e à integridade física por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
- 6) Consoante atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a comutação do tempo comum do labor exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

In casu, são controvertidos os seguintes períodos, cujo reconhecimento enquanto laborados sob condições especiais se requer: i) 09.09.1987 a 04.04.1991; ii) 08.04.1991 a 24.03.1993; iii) 01.04.1993 a 09.09.1995; iv) 26.07.1995 a 30.08.1998; v) 16.09.1998 a 22.03.2002; vi) 18.03.2002 a 15.08.2009; vii) 02.09.2010 a 08.02.2015; viii) 10.08.2015 a 31.10.2016; ix) 01.11.2016 a 21.09.2017 e x) 07.05.2018 a 04.08.2018.

Passo a analisar os lapsos.

I - 09.09.1987 a 04.04.1991 - BRASITEST LTDA.

Compulsando os autos, verifico que foi colacionado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 5-6 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 84dB (oitenta e quatro decibéis), além de radiação ionizante.

Entretanto, com relação aos profissionais legalmente habilitados para realizar a medição dos referidos agentes, é informado que "Não havia profissional legalmente habilitado".

Quanto ao ruído, há o entendimento consolidado de que, mesmo antes da edição do Decreto nº 2.172-97, era necessária a elaboração de laudo técnico para a comprovação da exposição. Porém, quanto às radiações ionizantes, tendo em vista que não há a obrigação da medição do nível de exposição ao agente, devendo a análise ser qualitativa, tanto no



item 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64 quanto no item 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto 3.048-99, reputo suficiente a prova apresentada, já que o PPP está devidamente assinado pelo preposto da empregadora, e que o período em comento é anterior ao Decreto nº 2.172-97.

Dessarte, está comprovada a especialidade do período de 09.09.1987 a 04.04.1991, devendo ser a sentença mantida quanto ao referido lapso.

II – 08.04.1991 a 24.03.1993 – ULTRATEST CONTROLE DE QUALIDADE E ENGENHARIA LTDA.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 7-8 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 80dB (oitenta decibéis), além de radiação ionizante.

Como o profissional legalmente habilitado à medição dos agentes está devidamente identificado no documento, que está subscrito por preposto da empregadora, deve ser o período de 08.04.1991 a 24.03.1993 enquadrado enquanto laborado sob condições especiais, com base nos códigos 1.1.4 e 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

III - 01.04.1993 a 09.09.1995 - BRASITEST LTDA.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 9-10 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto aos agentes agressivos ruído (patamar de 84db – oitenta e quatro decibéis) e radiação ionizante.

A exemplo do lapso nº "i", com relação aos profissionais legalmente habilitados para realizar a medição dos referidos agentes, é informado que "Não havia profissional legalmente habilitado".

Quanto ao ruído, há o entendimento consolidado de que, mesmo antes da edição do Decreto nº 2.172-97, era necessária a elaboração de laudo técnico para a comprovação da exposição. Porém, quanto às radiações ionizantes, tendo em vista que não há a obrigação da medição do nível de exposição ao agente, devendo a análise ser qualitativa, tanto no



item 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64 quanto no item 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto 3.048-99, reputo suficiente a prova apresentada, já que o PPP está devidamente assinado pelo preposto da empregadora, e que o período em comento é anterior ao Decreto nº 2.172-97.

Dessarte, está comprovada a especialidade do período de 01.04.1993 a 09.09.1995, devendo ser a sentença mantida quanto ao referido lapso.

IV - 26.07.1995 a 30.08.1998 - ULTRATEST CONTROLE DE QUALIDADE E ENGENHARIA LTDA.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 11-12 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 80dB (oitenta decibéis), além de radiação ionizante.

Como o profissional legalmente habilitado à medição dos agentes está devidamente identificado no documento, que está subscrito por preposto da empregadora, deve ser o período de 26.7.1995 a 30.8.1998 integralmente enquadrado enquanto laborado sob condições especiais, com base nos códigos 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64 e 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-99.

V – 16.09.1998 a 22.03.2002 – A S N D CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 13-14 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 80dB (oitenta decibéis), além de radiação ionizante.



Como a profissional legalmente habilitado à medição dos agentes está devidamente identificada no documento, que está subscrito por preposto da empregadora, deve ser o período de 16.09.1998 a 22.03.2002 integralmente enquadrado enquanto laborado sob condições especiais, com base nos códigos 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64 e 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-99.

VI – 18.03.2002 a 15.08.2009 – BRASITEST LTDA.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 25-27 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 84dB (oitenta e quatro decibéis), além de radiação ionizante.

Como os profissionais legalmente habilitados à medição dos agentes estão devidamente identificados no documento, que está subscrito por preposto da empregadora, deve ser o período de 18.03.2002 a 15.08.2009 integralmente enquadrado enquanto laborado sob condições especiais, com base no código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-99.

VII - 02.09.2010 a 08.02.2015 - E.N.D. LABOR 2002 INSPEÇÕES LTDA. - ME

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 28-29 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 72,3dB (setenta e dois vírgula três decibéis), além de radiação ionizante.

Como o profissional legalmente habilitado à medição dos agentes está devidamente identificado no documento, que está subscrito por preposto da empregadora, deve ser o período de 02.09.2010 a 08.02.2015 integralmente enquadrado enquanto laborado sob condições especiais, com base no código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-99.

VIII - 10.08.2015 a 31.10.2016 - NDT DO BRASIL LTDA.



Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 15-16 e 17-18 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído, calor, radiação ionizante, hidrocarbonetos, vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Entretanto, embora haja identificação de profissional legalmente habilitado a realizar as medições dos agentes, o período referido é o de 01.02.2017 e o de 31.01.2018, e não o que está sendo analisado no presente tópico. Assim, o documento não pode ser utilizado para fins de comprovação de atividade especial, uma vez que não preenche os requisitos formais para tanto.

Dessarte, não deve ser reconhecido o período em epígrafe, de 10.08.2015 a 31.10.2016, enquanto laborado sob condições especiais.

IX – 01.11.2016 a 21.09.2017 – PHYSICAL ACOUSTICS SOUTH AMERICA

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 19-20 e 21-22 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído, calor, radiação ionizante, hidrocarbonetos, vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Entretanto, embora haja identificação de profissional legalmente habilitado a realizar as medições dos agentes, o período referido é o de 01.02.2017 e o de 31.01.2018, ou seja, cobre somente parcialmente o período em comento. Assim, deve ser reconhecido enquanto laborado sob condições especiais somente o período de 01.02.2017 a 21.09.2017, porquanto havia profissional apto a atestar a exposição aos referidos agentes.

Dessarte, **reconheço tão-somente o período de 01.02.2017 a 21.09.2017** enquanto laborado sob condições especiais, com base no código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-99.



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO X – 07.05.2018 a 04.08.2018 – MISTRAS SOUTH AMERICA LTDA.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 30-31 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau. No documento, é informado que o autor ficava, durante sua jornada laboral no período supramencionado, exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído, calor, radiação ionizante, hidrocarbonetos, vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Como o profissional legalmente habilitado à medição dos agentes está devidamente identificado no documento, que está subscrito por preposto da empregadora, deve ser o período de 07.05.2018 a 04.08.2018 integralmente enquadrado enquanto laborado sob condições especiais, com base no código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-99.

Diante de tudo foi que foi fundamentado *supra*, devem ser reconhecidos integralmente os períodos de I, II, III, IV, V, VI, VII e X enquanto laborados sob condições especiais, além do período parcial (IX) de 1.2.2017 a 21.9.2017. Assim, deve ser parcialmente provida a remessa necessária (para excluir o enquadramento do período de 1.1.2016 a 31.1.2017 e incluir os de itens IV, V, VI e VII).

Com relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), conforme já salientado *supra*, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a sua utilização não elide a especialidade do período laborado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
- 2. Quanto ao argumento de que a análise dos agentes químicos, após 1997, deverá ser quantitativa (quando é necessária a demonstração de que a exposição ultrapassa os limites de tolerância), o recorrente defende (fl. 406, grifo no original): "Será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (de 6.3.1997 a 6.5.1999) ou



do Decreto 3.048/1999 (de 7.5.1999 a 18.11.2003). A avaliação no período será quantitativa, salvo no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15). O Tribunal regional, ao entender pela especialidade do labor no período, consignou o seguinte enquadramento legal dos agentes nocivos: ruído superior a 90 decibeis a partir de 06- 03-97 até 18-11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 na redação original; ruído superior a 85 decibeis a partir de 19-11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003; códigos 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos), 1.0.6 (cádmio e seus compostos tóxicos), 1.0.8 (chumbo e seus compostos tóxicos) e 1.0.14 (manganês e seus compostos) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99".

- 3. O acórdão recorrido aponta o contato com o agente benzeno, contrariando a defesa do INSS. Além disso, o insurgente não infirma o reconhecimento de labor especial ante o contato do autor com o agente nocivo ruído em níveis superiores aos permitidos em lei. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
- 4. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. Desse modo, para rever tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
- 5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos", sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ.
- 6. Por fim, a Corte regional concluiu que, "comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas". A análise do feito para concluir pelo contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
- 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido



(Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – Resp nº 1800908 – decisão unânime de 11.4.2019, disponibilizada em 22.5.2019)

Portanto, não havendo comprovação com relação aos lapsos ora reconhecidos de que a utilização de EPI era capaz de neutralizar os agentes agressivos relatados, não pode ser tal argumento levantado para deixar de reconhecer os referidos períodos enquanto laborados sob condições especiais.

Por derradeiro, quanto ao termo inicial da aposentadoria, com razão a parte apelante. Com efeito, observa-se da cópia do procedimento administrativo no Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau que a Autarquia reunia todas as condições para proferir decisão administrativa em favor do autor, já que todos os documentos ora analisados já estavam à sua disposição durante a tramitação administrativa.

Deve, pois, ser o benefício implantado retroativamente à data do requerimento administrativo, em 14.05.2018 (fl. 41 do documento 2 do Evento nº 12 dos autos eletrônicos em primeiro grau), com os atrasados desde então devidos.

Dos honorários do advogado

Sem honorários recursais, em razão do provimento da apelação, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal Justiça (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573, Julgamento em 04.04.2017, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

Em atenção ao requerimento de Evento 8 dos autos eletrônicos em segundo grau, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, já que, embora provável o direito invocado, não ficou demonstrado pelo autor o perigo na demora do provimento. Nesse sentido, o extrato de Evento 21 dos autos eletrônicos em primeiro grau indica que o autor seguiu



trabalhando até, pelo menos, o ajuizamento. Registro que tal decisão pode ser revista no caso de o autor comprovar o preenchimento do referido requisito, mediante novo requerimento de tutela.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ FONTES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20000504822v2** e do código CRC **82aece68**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANDRÉ FONTES Data e Hora: 5/8/2021, às 20:15:12